Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.903

(Processo nº. 2017/53228-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 104/2016

Responsável/Interessado: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação ao responsável e aplicação de multas regimentais.

2-A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº 8.429/92, devendo ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2017/53228-1

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 104/2016 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Muaná, objetivando viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino no Município em epígrafe, de responsabilidade do Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, Prefeito, à época.

Ressalte-se que o convênio foi celebrado no valor total de R$ 511.790,00 (quinhentos e onze mil, setecentos e noventa reais), sendo que R$ 504.750,00 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinqüenta reais) são oriundos do orçamento estadual e R$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), de contrapartida municipal.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 54/58) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 63/64-v) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado pelo erário estadual, ou seja, R$ 504.750,00 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinqüenta reais), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

Destaca-se, por fim, que apesar de o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fl. 50) ter concluído pelo atingimento do objetivo do convênio, não há documentação comprobatória. Assim como o responsável pelo convênio foi devidamente citado e não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, assim como confirmar a efetiva utilização dos recursos públicos no objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA devendo o responsável à época, Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, prefeito à época, restituir ao erário estadual o valor de R$ 504.750,00 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinqüenta reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; e 2) R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas pode vir a caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 63 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, ex-prefeito municipal de Muaná, CPF: 451.024.652-87, à devolução aos cofres públicos do valor de R$504.750,00 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinqüenta reais), devidamente atualizado a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R$59.044,39 (cinqüenta e nove mil, quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) correspondente a 10% sobre o débito apontado, pelo dano ao erário estadual e R$1.000,00 (mil reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal;

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o

pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
MRF/0100450